



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2023
DE 24 DE JULHO DE 2023.**

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2015, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Querência - MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta-se o artigo 13 na Lei Complementar n. 081/2015, de 13 de fevereiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 13.

Art. 13 Aos candidatos que são servidores no ente Federativo municipal, estadual ou Federal, que forem concorrer a cargos cumulativamente, deverão comprovar, no ato da inscrição para o concurso Público, com documento expedido pela Secretaria de Educação do Município de Querência, a compatibilidade de horários.

Art. 2º. Acrescenta-se o parágrafo único ao Artigo 37 Lei Complementar n. 081/2015, de 13 de fevereiro de 2015, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. A carga horaria de trabalho dos Professores lotados na Rede Municipal de Educação Básica desta Municipalidade, será desempenhada, especificamente, nos períodos matutino e vespertino.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Querência - MT, 24 de julho de 2023.

Fernando Gorgen
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



MENSAGEM AO LEGISLATIVO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2015, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar n. 081/2015, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Querência-MT.

Esta alteração se justifica ante a necessidade de regularização de acúmulos de cargos públicos no âmbito da Secretaria de Educação do Município. Neste sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, veda a cumulação de cargos desde que haja compatibilidade de horários entre: a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998); b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Portanto, verifica-se a necessidade de comprovação de compatibilidade de horários para o devido exercício da função.

Deste modo, concludo, justifico e dou ênfase à suma importância do presente projeto de lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, e na espera da aprovação do Projeto, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossas distintas considerações.

Sendo o que se apresenta para o momento, e na espera da aprovação do Projeto, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossas distintas considerações.

Atenciosamente,

Fernando Gorgen

Prefeito Municipal